



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000459199**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023124-22.2016.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante JOÃO CARLOS MARTINS DA ROCHA, é agravada LUZIA CALIOPI SANCHES SIGALAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente sem voto), GRAVA BRAZIL E SALLES ROSSI.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

**Alexandre Coelho**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 3549/alc  
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2023124-22.2016.8.26.0000  
AGVTE: JOÃO CARLOS MARTINS DA ROCHA  
AGVDO: LUZIA CALIOPI SANCHES SIGALAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE RESCISÃO DE CONTRATO E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE TRANSITADA EM JULGADO - PETIÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, EM QUE O MARIDO DA RÉ ALEGA NULIDADE ABSOLUTA, DECORRENTE DA FALTA DE SUA CITAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA - DECISÃO QUE REJEITA A ALEGAÇÃO E OBSERVA A IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA, APLICANDO PENA POR LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ - INCONFORMISMO - DESCABIMENTO - MARIDO DA RÉ QUE OUTORGOU PROCURAÇÃO AO ADVOGADO NO COMEÇO DO PROCEDIMENTO, EM 2012, MAS PREFERIU AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO PARA ALEGAR, EM 2015, NULIDADE EM RAZÃO DE SUA AUSÊNCIA PROCESSUAL - NULIDADE DE ALGIBEIRA - MÁ-FÉ INEQUÍVOCA - MULTA BEM APLICADA - DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO MEDIANTE MERA PETIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO CARLOS MARTINS DA ROCHA contra a respeitável decisão copiada a fls. 17, que indeferiu pedido de declaração de nulidade processual e determinou a expedição de mandado de reintegração de posse, impondo multa por litigância de má-fé.

O agravante pede a reforma da r. decisão e a nulidade do processo, ao argumento de que ocorreu ilegitimidade ativa da autora; irregularidade no polo passivo, por inobservância de litisconsórcio necessário e ausência de citação da cônjuge da ré, o que caracteriza a ocorrência de nulidade absoluta. Sustenta a inoccorrência de litigância de má-fé, mas sim de exercício de direito.

Recebido o recurso sem efeito suspensivo, ele foi contrariado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em breve retrospectiva, a ora agravante ajuizou ação de reintegração de posse e de indenização em face de Márcia Regina Frias da Rocha, tendo por objeto determinado imóvel, a qual foi julgada procedente pela r. sentença de fls. 347/349, **transitada em julgado**, que declarou rescindido o contrato celebrado, por inadimplemento por parte da ré, e determinou a reintegração de posse em favor da autora, condenando ainda a ré no pagamento de indenização fixada em 2% do valor do contrato.

Posteriormente ao trânsito em julgado e à expedição do mandado de reintegração de posse, foi apresentada petição do ora agravante, em que aponta supostas nulidades processuais e pede a declaração de nulidade dos atos processuais e a ineficácia da sentença (fls. 367/375).

A agravada respondeu destacando que o contrato fora firmado exclusivamente pela ré e não pelo peticionário, donde desnecessária a citação dele, como marido dela, que tinha pleno conhecimento do processo, tanto que outorgou procuração em 2012 e somente a utilizou em 2015, depois do trânsito em julgado da sentença, o que evidencia delealdade e litigância de má-fé.

A respeitável decisão agravada conhece da petição do ora agravante e afasta a alegação de nulidades, reconhecendo má-fé na conduta de se juntar espontaneamente procuração a fls. 96 dos autos principais, durante a tramitação do processo, e se aguardar o trânsito em julgado para se alegar nulidade. Ademais, reconheceu a matéria desafia via própria, diante do trânsito em julgado operado.

Nenhum reparo merece a r. decisão.

As nulidades processuais devem ser alegadas na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245, caput, do CPC/73), salvo se a parte comprovar legítimo impedimento para arguir oportuna nulidade que o juiz deva decretar de ofício (parágrafo único).

No caso, o agravante viu sua mulher ser demandada em ação de rescisão de contrato e na ocasião (2012) outorgou procuração ao seu advogado, da qual se extrai inequívoca ciência da ação, preferindo, contudo, em deslealdade manifesta, aguardar o desfecho da causa, que lhe foi desfavorável, para, **após o trânsito em julgado**, peticionar nos autos e pedir a anulação de praticamente todo o processo, por ausência de sua citação e outras supostas nulidades.

Ora, inexistia qualquer impedimento para o agravante alegar tais nulidades ainda durante o processo, antes de seu julgamento, nada justificando que somente venha a fazê-lo **após a formação da coisa julgada material**.

É bem verdade que, em caráter extraordinário, alguns vícios processuais podem ser invocados e declarados mesmo após o trânsito em julgado da sentença, em prejuízo da segurança jurídica advinda da coisa julgada, mas em busca de proteção de interesses públicos relevantes reunidos no que se denomina *devido processo legal*.

Contudo, certamente tal exceção, pela gravidade que representa, não pode ser veiculada em mera petição nos autos do processo supostamente nulo, sem forma ou figura de juízo, em desconformidade com a lei processual que regia a matéria.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, a opção processual do agravante, de peticionar nos próprios autos, escancara sua deslealdade processual, pois denota a intenção de, fazendo uso das denominadas nulidades de algibeira, impedir a regular execução do mandado de reintegração de posse, donde se tem como adequadamente reconhecida sua litigância de má-fé.

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE COELHO

Relator